



**Projeto de Lei n.º 93/2025**  
**Autor: Vereador Gilmar Loose (MDB)**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FORMAÇÃO E DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS BOMBEIROS CIVIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador que o presente subscreve, nos termos do art. 125, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, propõe a aprovação do Projeto de lei a seguir:

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** Considera-se Bombeiro Civil aquele que esteja habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndios, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou empresas especializadas na prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros.

**Parágrafo único.** Nos atendimentos em que atuem conjuntamente Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, a coordenação e direção das ações caberá, em qualquer hipótese, exclusivamente à corporação militar.

**Art. 2º** Ficam regulamentadas as atividades exercidas pelos Bombeiros Civis no município de Espigão do Oeste, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (versão 2002), sob o código 5171-10, abrangendo as seguintes denominações:

- a) Bombeiro Civil;
- b) Agente de Investigação de Incêndio;
- c) Bombeiro de Segurança do Trabalho;
- d) Bombeiro de Empresas Privadas;

e) Bombeiro de Estabelecimentos Comerciais e Industriais.

**Art. 3º** As atividades dos Bombeiros Civis compreendem:

I - Ações de Prevenção:

a) Avaliação de riscos;

b) Elaboração de relatórios de irregularidades;

c) Inspeção periódica de equipamentos de combate a incêndio e rotas de fuga;

d) Comunicação prévia ao CBMRO sobre exercícios simulados;

e) Planejamento de ações pré-incêndio;

f) Supervisão de válvulas de controle de sistemas de incêndio;

g) Implementação e acompanhamento do plano de emergência;

h) Informar e atualizar mapas de risco junto à empresa contratante;

i) Inspeção da lotação de locais de reunião pública.

j) Realização da gestão dos riscos de incêndio e outras situações emergenciais em locais com grande concentração de público, tais como campos de futebol, shows, feiras, eventos culturais, esportivos, recreativos e similares;

k) Inspeção e garantia do funcionamento adequado dos equipamentos de combate a incêndio nesses locais;

l) Acompanhamento de atividades que envolvam trabalhos de risco na edificação, estrutura ou área de atuação;

m) Auxílio no desenvolvimento de planos de emergência, zelando pela preservação da vida, proteção ao meio ambiente e ao patrimônio;

n) Promoção de ações educativas junto aos frequentadores e trabalhadores sobre segurança e prevenção de acidentes.

II - Ações de Emergência:

a) Identificação da situação;

- b) Controle de pânico e auxílio no abandono da edificação;
- c) Acionamento imediato do CBMRO;
- d) Verificação de alarmes;
- e) Combate ao incêndio em fase inicial;
- f) Retirada de materiais para redução de perdas;
- g) Corte de fornecimento de energia elétrica e gás em sinistros;
- h) Apoio ao CBMRO com informações sobre o evento;
- i) Atendimento de primeiros socorros;
- j) Apoio às ações da Defesa Civil.

**§1º** A atuação dos Bombeiros Civis ocorrerá exclusivamente quando estiverem devidamente capacitados e equipados com os respectivos Equipamentos de Proteção Individual EPIs.

**§2º** A atuação nos campos de futebol deverá ser durante partidas oficiais, campeonatos, eventos recreativos de grande porte e outras atividades que possam apresentar risco à integridade dos frequentadores.

**Art. 4º** Em caso de atuação conjunta com o CBMRO, a direção e coordenação das ações caberá, obrigatoriamente, à corporação militar.

**Art. 5º** São assegurados aos Bombeiros Civis:

I - Uniforme especial, fornecido pelo empregador;

II - Seguro de vida em grupo;

III - Adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base;

IV - Curso de reciclagem anual, sob responsabilidade do empregador;

V - Jornada de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso, totalizando 36 horas semanais.

**Art. 6º** As empresas que atuam na formação de Bombeiros Civis deverão:

- I - Obedecer à Norma Brasileira ABNT NBR 14.608/2007;
- II - Realizar cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO;
- III - Apresentar a qualificação e a relação de seus instrutores.

Parágrafo único. As empresas poderão firmar convênios com o CBMRO para qualificação e capacitação dos profissionais.

**Art. 7º** Os Bombeiros Civis deverão, durante sua jornada, estar devidamente identificados e trajando uniforme específico, vedada qualquer similaridade com o uniforme utilizado pelo CBMRO.

§ 1º O uso do uniforme deve atender às normas do CBMRO.

§ 2º É proibido o uso do uniforme fora do horário e do local de trabalho, salvo em deslocamento direto ao serviço.

§ 3º Cabe aos contratantes fornecer todos os EPIs necessários e sistemas de comunicação.

§ 4º Deverão ser instaladas sinalizações indicativas do posto de Bombeiro Civil em locais visíveis.

**Art. 8º** As empresas prestadoras de serviços de Bombeiro Civil deverão possuir:

- I - Cadastro junto ao CBMRO;
- II - No mínimo três Bombeiros Civis certificados;
- III - Certificado de Aprovação Anual emitido pelo CBMRO.

**Art. 9º** O descumprimento desta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão temporária;
- III - Cancelamento da autorização e do registro para funcionamento.

**Art. 10** Aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

**Art. 11** Compete exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia realizar inspeções, vistorias, emitir laudos e certificados em edificações e estabelecimentos no âmbito do município de Espigão do Oeste.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 25 de junho de 2025.

**Gilmar Loose (MDB)**

Vereador da CMEO

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo regulamentar a formação e as atividades exercidas pelos Bombeiros Civis no âmbito do Município de Espigão do Oeste RO, estabelecendo diretrizes claras para atuação destes profissionais, bem como para as empresas responsáveis por sua formação e contratação.

A atuação dos Bombeiros Civis é de extrema importância na prevenção e no combate a incêndios, na prestação de primeiros socorros e no atendimento a emergências em geral. Trata-se de uma categoria que contribui de maneira significativa para a segurança patrimonial e, principalmente, para a preservação da vida.

Embora a Lei Federal nº 11.901/2009 já discipline aspectos gerais sobre a profissão de Bombeiro Civil, é fundamental que o município estabeleça normas específicas, adequando a regulamentação à realidade local, fortalecendo as ações de prevenção e garantindo maior segurança à população.

Além disso, este Projeto visa assegurar aos Bombeiros Civis condições adequadas de trabalho, com a devida proteção, treinamento e respaldo legal, além de assegurar que as empresas formadoras e contratantes estejam devidamente credenciadas e atendam aos padrões técnicos exigidos.

A proposição busca, ainda, preservar as competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, ao assegurar que, nas situações de atendimento conjunto, a

coordenação e o comando das ações permaneçam sob responsabilidade exclusiva da corporação militar.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o interesse público, a segurança da coletividade e o fortalecimento da atuação profissional dos Bombeiros Civis, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 25 de junho de 2025.

**Gilmar Loose (MDB)**  
Vereador da CMEO

---

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12**

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia

---



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Loose, Vereador**, em 25/06/2025 às 11:26, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **1129485** e o código verificador **CA72904A**.

---

Referência: [Processo nº 54-93/2025](#).

Docto ID: 1129485 v1